

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-600-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu investigações que refletem a crescente complexidade das ciências criminais em um contexto marcado por profundas transformações sociais, tecnológicas e institucionais.

Em diálogo com o tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, os estudos apresentados promoveram importantes reflexões sobre os limites da intervenção penal e os desafios da concretização dos direitos e garantias fundamentais.

As pesquisas evidenciaram a necessidade de repensar as finalidades do sistema de justiça criminal, abordando temas relacionados à justiça restaurativa, às funções da pena, às políticas de encarceramento e às dificuldades de implementação de mecanismos efetivamente ressocializadores.

Os debates demonstraram a persistência de tensões entre segurança pública, controle social e proteção da dignidade humana, especialmente no contexto da execução penal e das medidas privativas de liberdade.

Outro conjunto de trabalhos concentrou-se no aperfeiçoamento das garantias processuais e na racionalidade das decisões judiciais, discutindo questões relacionadas à prisão preventiva, à audiência de custódia, ao acordo de não persecução penal, à paridade de armas, aos standards probatórios e aos desafios epistemológicos inerentes à produção e à valoração da prova no

doméstica e familiar, à proteção das vítimas, à perspectiva de gênero no processo penal, à população trans em situação de encarceramento e às diferentes manifestações de violência que desafiam as instituições de justiça e a efetividade dos direitos humanos.

Também foram objeto de reflexão temas de natureza criminológica e político - criminal, envolvendo a seletividade penal, o populismo punitivo, a permanência de concepções criminológicas ultrapassadas, os impactos da crise climática sobre o Direito Penal e a valorização de formas alternativas de resolução de conflitos, demonstrando a amplitude temática e a interdisciplinaridade que caracterizam as ciências criminais na atualidade.

As contribuições reunidas neste Grupo de Trabalho evidenciam a vitalidade da produção acadêmica na área e reafirmam a importância do pensamento crítico para o aprimoramento das instituições penais e processuais.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões aqui desenvolvidas, certas de que elas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de investigação acerca dos desafios contemporâneos do Direito Penal, do Processo Penal e da Constituição.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. José Antônio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof.^a Dr.^a Bartira Macedo Miranda - Universidade Federal de Goiás (UFG)

**STANDARDS PROBATÓRIOS E RACIONALIDADE DECISÓRIA: CRÍTICA AO
BEYOND A REASONABLE DOUBT (BARD) E PERSPECTIVAS ALTERNATIVAS
PARA O PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

**PROOF STANDARDS AND DECISIONAL RATIONALITY: A CRITIQUE OF
BEYOND A REASONABLE DOUBT (BARD) AND ALTERNATIVE
PERSPECTIVES FOR BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE**

**Samy Chagas Brasiliense Canuto
Jáder Rocha Pereira dos Santos
Marcus Euler Rodrigues Barrocas**

Resumo

O artigo problematiza a adoção do standard probatório beyond a reasonable doubt (BARD) no processo penal brasileiro, sustentando que sua incorporação ocorreu de forma acrítica e sem adequada compatibilização com a tradição jurídica de matriz romano-germânica. Parte-se da premissa de que os standards probatórios constituem instrumentos de racionalização da decisão judicial sobre os fatos, voltados à definição do grau de suporte probatório necessário para legitimar uma condenação. Defende-se, contudo, que o BARD apresenta fragilidades estruturais, teóricas e práticas, que comprometem sua aptidão para o exercício dessa função. Sustenta-se que, na prática jurisdicional brasileira, a expressão “além de toda dúvida razoável” opera frequentemente como fórmula retórica incapaz de limitar a discricionariedade judicial. O problema mostra-se particularmente sensível nos denominados crimes à clandestinidade, em que a dificuldade de obtenção de elementos probatórios favorece condenações substanciadas em acervos frágeis, legitimadas pela invocação abstrata do standard norte-americano. Diante desse cenário, o trabalho propõe a superação da centralidade do BARD no processo penal brasileiro e examina formulações alternativas desenvolvidas na literatura contemporânea, especialmente a partir das propostas de Jordi Ferrer Beltrán e Gustavo Badaró, erigidas a partir de uma concepção racionalista da prova e voltadas à construção de critérios de suficiência mais claros e objetivos.

Palavras-chave: Standard probatório, Beyond a reasonable doubt, Bard, Crimes à

study further maintains that, in Brazilian judicial practice, the expression “beyond a reasonable doubt” often operates as a rhetorical formula incapable of limiting judicial discretion. The issue becomes particularly sensitive in the so-called clandestinity crimes, in which the difficulty of obtaining evidentiary elements favors convictions grounded on fragile evidentiary records, legitimized through the abstract invocation of the American standard. In light of this scenario, the article proposes overcoming the centrality of BARD in Brazilian criminal procedure and examines alternative formulations developed in contemporary scholarship, especially those advanced by Jordi Ferrer Beltrán and Gustavo Badaró, which are grounded in a rationalist conception of evidence and aimed at constructing clearer and more objective sufficiency criteria.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Standard of proof, Beyond a reasonable doubt, Bard, Clandestinity crimes, Evidentiary rationality

1. INTRODUÇÃO

O crescente aprimoramento do debate probatório no processo penal brasileiro tem evidenciado a centralidade dos *standards* probatórios como categoria essencial ao controle racional das decisões judiciais, enquanto regras epistêmicas que estabelecem o grau de apoio probatório exigido para que determinada decisão seja tomada justificadamente.

O modelo que veio a ocupar esse espaço, no Brasil, para a prolação da sentença penal condenatória, foi o *standard* norte-americano denominado *beyond a reasonable doubt* (BARD), recepcionado acriticamente tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Sob a roupagem de um ideal de proteção à presunção de inocência, o BARD foi importado sem considerar os marcos históricos e institucionais que o sustentam em sua matriz anglo-saxã, nem os riscos que sua abstração semântica oferece. A sua ambiguidade conceitual, aliada à inexistência de critérios racionais de aplicação, tem servido, na prática, mais como elemento retórico do que como instrumento de limitação do arbítrio judicial.

Nesse contexto, o artigo propõe uma análise sobre a fragilidade epistemológica do BARD, sustentando sua inadequação à prática processual brasileira. Apresenta-se, como contraponto, propostas alternativas erigidas a partir de uma concepção racionalista da prova que desloca o eixo de análise do convencimento subjetivo do julgador para a relação entre a prova e o suporte que esta dá às hipóteses fáticas.

O objetivo geral consiste, assim, em examinar a adoção do BARD no processo penal brasileiro e ampliar a discussão com formulações alternativas. Como objetivos específicos, pretende-se: a) analisar a estrutura e a função dos *standards* probatórios; b) compreender o processo de sua importação para o direito brasileiro; c) identificar as fragilidades teóricas e práticas do BARD; e d) apresentar formulações alternativas capazes de densificar o juízo de suficiência probatória.

Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa teórica e bibliográfica, fundada no exame crítico da literatura especializada nacional e estrangeira (em especial, a partir das discussões acadêmicas norte-americanas e europeias, onde o debate já está mais amadurecido), além de decisões judiciais pontuais. A pesquisa tem finalidade descritiva e exploratória.

2. STANDARDS PROBATÓRIOS: FUNDAMENTOS, MODELOS E INCORPORAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A superação do sistema da prova tarifada, característica dos modelos inquisitoriais clássicos, implicou em uma mudança de paradigma na forma de se conceber a decisão judicial

sobre os fatos. A rígida hierarquia das provas, que antes vinculava o convencimento do julgador a um catálogo probatório pré-definido, deu lugar ao livre convencimento motivado (Vasconcellos, 2020).

A confiança nas capacidades cognitivas do julgador foi proposta como alternativa à antiga aposta nas capacidades estruturais das regras de prova legal (Matida; Vieira, 2019), em um modelo de ampla margem de discricionariedade do intérprete. Contudo, não tardou muito para que essa nova lógica também demonstrasse seus problemas. Sem critérios objetivos que demarcassem pressupostos de suficiência probatória, a decisão sobre os fatos passou a ser vista unicamente como um produto de consciência dos julgadores (Badaró Massena, 2021).

Foi nesse cenário de subjetivismos decisionistas que ganhou especial atenção a teorização sobre os *standards* probatórios, expressão que, em termos gerais, designa o grau de apoio suficiente para que seja aceita determinada hipótese como verdadeira (Ferrer-Beltrán, 2021).

Para uma melhor compreensão, válida é a metáfora sugerida por Matida e Rosa (2020), segundo a qual, o *standard* operaria como a lógica do esporte de salto com vara, modalidade onde o atleta salta por cima de um sarrafo. Imagine que o *standard* seria o sarrafo, que impõe graus distintos de dificuldade. Quanto mais baixo ele for, mais fácil será para considerar como provada uma alegativa feita pela parte. Por outro lado, quanto maior a altura em que for posicionado o obstáculo parafraseado, mais criteriosa há de ser a análise feita. No contexto do processo penal, a figura do saltador ver-se representada na hipótese acusatória, a quem se atribui o objetivo de transpor a altura onde está posicionado o sarrafo – atingindo, portanto, o *standard* fixado (Matida; Rosa, 2020).

Significa dizer que, em regra, incumbirá ao Ministério Público superar o grau de exigibilidade, a fim de demonstrar a procedência da acusação projetada sob o réu. Quanto maior for o *standard*, maiores esforços hão de ser empenhados pelo órgão ministerial para que a hipótese acusatória produza o resultado condenatório. Ao julgador, por outro lado, caberia verificar a validade do salto dado, concluindo por um desfecho condenatório ou absolutório, se superado ou não, respectivamente, a altura do sarrafo pelo jogador.

2.1 Os modelos de *standards* do *commom law*

Apesar da importância do *standard* de prova e sua empregabilidade prática no processo, a temática sempre esteve ligada à tradição do *commom law* (Knijnik, 2001). Em países de tradição diversa, românico-germânica, onde está o Brasil, não houve, *a priori*, grande

dedicação para estabelecer mecanismos de controle de apreciação da prova e critérios de suficiência (Badaró Massena, 2021).

Deste modo, com maior atenção no cenário internacional, a teorização sobre os *standards* probatórios teve como principal referência os modelos norte-americanos, que costumam elencar três diferentes espécies para o controle lógico da convicção jurisdicional. São eles: a) preponderância da prova (PoE, do inglês “*preponderance of evidence*”); b) prova clara e convincente (CCE, do inglês “*clear and convincing evidence*”); e c) para além de toda a dúvida razoável (BARD, do inglês “*beyond a reasonable doubt*”) (Matida; Vieira, 2019).

Tais categorias compõem uma escalada gradativa de exigência de corroboração probatória. É como, na metáfora inaugurada anteriormente, se da primeira à terceira categoria, o sarrafo fosse ficando cada vez mais alto, exigindo, do saltador, um esforço progressivamente maior para ultrapassar o mínimo estabelecido.

Na preponderância da prova (PoE), por exemplo, exame menos criterioso para que dada hipótese seja tida como provada, contenta-se com aquilo que no caso seja mais provável de ter acontecido (Knijnik, 2001). Com uma exigência limitada apenas a preferência objetiva de uma versão, trata-se de modelo utilizado especialmente dentro do processo civil, nos litígios entre particulares, cujo objeto da discussão gravite em torno de questões meramente patrimoniais (Mello; Gonçalves, 2020).

A título de exemplo, imagine-se um procedimento de natureza cível onde litiguem as partes “A” e “B”. Em um contexto que exige apenas que uma das hipóteses se apresente como mais plausível do que a outra, caberá ao julgador verificar qual delas se harmoniza com o acervo probatório produzido. Assim, se a versão sustentada por “A” revelar maior grau de conformidade com os elementos de prova disponíveis, ainda que não afaste a possibilidade de veracidade da tese de “B”, deverá prevalecer para fins de decisão.

Um segundo, mais exigente, é o modelo da prova clara e convincente (CCE), que já pressupõe uma alta possibilidade de ocorrência da hipótese fática. Ao contrário do anterior, não basta que a hipótese seja prevalecente, exigindo-se que existam provas que demonstrem uma considerável possibilidade de ter acontecido. Trata-se de modelo devotado, sobretudo, às situações em que existem interesses que transcendem questões meramente patrimoniais, como é o caso das ações de improbidade administrativa (Bessa Neto; Cardoso; Prado, 2020). A natureza sensível dos interesses envolvidos impõe uma maior criteriosidade durante a análise judicante, fazendo deste modelo, intermediário, mais adequado às questões sancionatórias não penais a que está sujeita a pessoa demandada.

Imagine-se um procedimento em que litiguem as partes “A” e “B”, cuja controvérsia envolva a prática de ato ilícito administrativo com repercussões sancionatórias. Diferentemente do exemplo anterior, não basta que a hipótese apresentada por “A” mostre-se apenas mais plausível do que a de “B”. Exige-se, aqui, que os elementos probatórios reunidos confirmem à hipótese de “A” maior verossimilhança, capazes de demonstrar considerável probabilidade de sua ocorrência.

Por fim, a terceira e mais elevada categoria é o *standard beyond a reasonable doubt*. Trata-se de modelo tendente a uma certeza razoável sobre a verdade dos fatos, cujo acentuado nível de exigência probatória faz dele a principal referência em matéria penal. Requer-se, através deste *standard*, um grau particularmente elevado de confirmação probatória, que somente admite a presença de dúvidas irrazoáveis, a fim de reduzir ao mínimo o risco da condenação de um inocente (Taruffo, 2016). Significa dizer, em outras palavras, que se todo o conjunto probatório disponibilizado não for capaz de dirimir a dúvida razoável sobre a acusação feita, outro caminho não restará que não o da absolvição.

Na mesma lógica elucidativa dos demais casos, no processo em que litiguem as partes “A” e “B”, no qual se impute a “B” a prática de crime, não bastará que a hipótese acusatória sustentada por “A” se mostre mais plausível, ou mesmo altamente possível. Exige-se que o conjunto probatório seja capaz de afastar qualquer dúvida razoável acerca da ocorrência do fato e de sua autoria.

2.2 Importação acrítica dos *standards* ao direito brasileiro

A partir da consolidação teórica dos *standards* de prova na experiência norte-americana, mais recentemente as discussões epistemológicas sobre a prova produziram uma inflexão relevante também fora da tradição do *commom law* (Badaró Massena, 2021). Esse crescimento teórico e metodológico permitiu que as compreensões antes restritas ao mundo anglo-saxão fossem incorporadas a sistemas jurídicos de matriz romano-germânica, provocando uma reconfiguração no modo de se pensar a racionalidade das decisões judiciais sobre os fatos.

No Brasil, esse movimento não passou despercebido. Ainda que sem previsão normativa expressa no Código de Processo Penal brasileiro¹, a ideia de *standard* probatório tem sido progressivamente incrementada nas discussões interinstitucionais, com a elaboração de

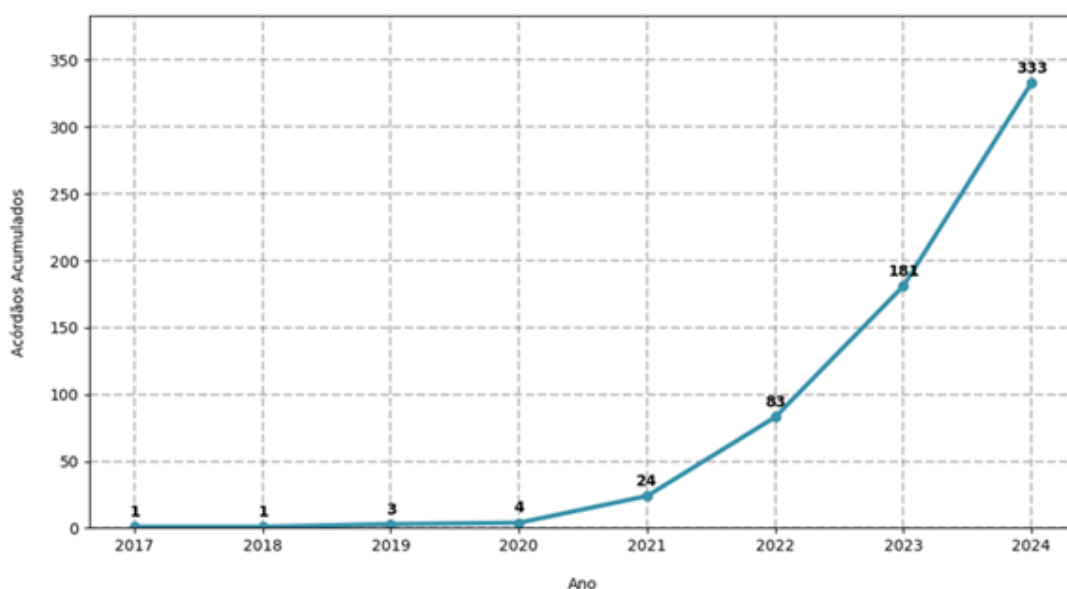
¹ Ao contrário do que ocorre com outros países do *civil law*, como é o caso da Itália e do Chile, que normatizaram, em seus respectivos códigos de processo penal, redação expressa sobre *standard* probatório (Peixoto, 2025).

importantes estudos sobre a temática². Além disso, a jurisprudência brasileira, em especial com as duas Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm promovido verdadeira “primavera epistêmica”, transformação manifestada a partir da série de julgados que propõe o enfrentamento do assunto (Schiatti Cruz, 2023).

É o que mostra a pesquisa empírica encampada por Denis Sampaio e João Vitor Antunes dos Santos (2025a). A partir de análise feita entre todos os acórdãos publicados no âmbito da Corte até 31 de dezembro de 2024, foram encontradas um montante de 333 (trezentas e trinta e três) decisões que faziam referência expressa aos termos “*standard* probatório” ou “*standard* de prova”, fato que mostra a incorporação progressiva dessa teoria no léxico decisório da jurisprudência brasileira.

Um detalhe importante identificado pela pesquisa é que a profusão do tema no âmbito do STJ foi gradativa, com um exponencial crescimento sobretudo nos dois últimos anos. Para que se tenha uma noção, apenas entre o interstício do final de 2021 e o final de 2024, por exemplo, o número acumulado de acórdãos sobre o assunto teve um aumento superior a 1.300% (mil e trezentos por cento) (2025b). Como se vê:

Gráfico 1 - Evolução histórica dos acórdãos sobre *standard* probatório no STJ



Fonte: (Sampaio; Antunes dos Santos, 2025b)

² Por todos, destaca-se: PEIXOTO, Ravi. **Standards Probatórios no Direito Processual Brasileiro**. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Juspodivm, 2025; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. 2. ed. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2023; KIRCHER, Luís Felipe Schneider. **Valoração racional e padrões de prova no processo penal**. 2023. Doutorado em Direito Processual - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22082023-123656/>. Acesso em: 15 out. 2025.

Louvável, portanto, o novo paradigma de discussão que tem se apresentado no país, de maior preocupação com a justificação racional das decisões penais e o reconhecimento da necessidade de se adotar um grau de exigência probatória. O que se observa, contudo, é que todo esse incremento teórico tem se dado predominantemente a partir do modelo desenvolvido originalmente em um contexto voltado à matriz do *commom law*, particularmente por meio da apropriação acrítica do *standard beyond a reasonable doubt* (BARD).

Apesar de o ordenamento brasileiro não possuir expressa previsão sobre um modelo de *standard* a ser exigido no momento da condenação (Baltazar Junior., 2007), a ausência de literalidade dispositiva sobre o assunto fez com que a adoção do nível de suficiência probatória, enquanto uma decisão de natureza política (Badaró, 2018), fosse deduzida a partir dos direitos fundamentais envolvidos.

Ensaaiou-se, assim, que a premissa de que alguém não seja considerado criminalmente culpado até o trânsito em julgado, como prevê o direito brasileiro (art. 5º, LVII, da Constituição Federal³), predisporia uma íntima relação com um *standard* exigente, o que fez com que a prática brasileira elegesse o BARD como o critério de suficiência probatória das sentenças penais condenatórias (Matida; Vieira, 2019).

Na Ação Penal 470 (caso “Mensalão”), julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) entre 2012 e 2014, por exemplo, a exigência “além de toda dúvida razoável” ganhou popularidade, seguindo-se sua consolidação após massiva utilização no âmbito das decisões proferidas na posterior Operação “Lava Jato”, com emprego pelas instâncias *a quo* e *ad quem* para fins de condenação (Gomes, 2021).

Esse movimento não se exaure no contexto de sua difusão inicial, persistindo até os dias atuais na prática jurisdicional brasileira. Com efeito, não raras são as decisões que invocam expressamente o *standard* norte-americano como parâmetro de suficiência probatória para a condenação penal. Nesse sentido, conforme pronunciou mais recentemente o STJ: “nos termos do art. 156, *caput*, do CPP, compete ao órgão de acusação demonstrar, por meio de prova robusta que supere qualquer dúvida razoável [...] a responsabilidade penal do denunciado [...]” (Brasil, 2025).

Esclarecido, com isso, a fórmula de julgamento⁴ amplamente adotada no cenário nacional, o grande ponto de divergência aqui é que o *standard beyond a reasonable doubt* não

³ Art. 5º, LVII, da Constituição Federal (CF), dispõe que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

⁴ Se a condição “X” precisa ser satisfeita para a condenação, “X” é glosado como “a culpa do réu foi provada além de qualquer dúvida razoável” (Laudan, 2012).

é o único modelo passível de utilização, tampouco seria o mais adequado (Matida; Vieira, 2019). A importação acrítica feita pelo Brasil fez parecer que os modelos norte-americanos seriam condição *sine qua non* para o controle lógico da convicção jurisdicional, como se os únicos fossem. Sua rápida capilarização dentro do ordenamento brasileiro limitou superficialmente as discussões sobre o tema.

Por um lado, é bem verdade que a presunção de inocência (vetor, como visto, invocado para justificar a eleição no Brasil do modelo norte-americano), exige do julgador que adote uma postura de desconfiança e não aderência à versão acusatória (Nieva Fenoll, 2013). De fato, o constituinte originário não optou politicamente pela prevalência de condenações injustas. A forma como se quis gerir o erro judiciário, à preferência de absolver um culpado a condenar um inocente, mostra a escolha por um *standard* probatório mais exigente, de modo que seria um dissenso lógico pensar, por exemplo, na adoção do mesmo modelo utilizado em demandas de natureza cível, de exigibilidade probante mínima.

De qualquer modo, ainda que haja de se adotar o modelo de constatação que represente o mais elevado nível de confirmação, por força da presunção de inocência, isso não implica, em si, no uso do *standard* de prova de “além de qualquer dúvida razoável” (Badaró, 2023), especialmente quando este não esgota o universo das possíveis formulações de *standards* probatórios. Ao contrário, há na literatura modelos alternativos tão rígidos quanto, que sob o ponto de vista metodológico apresentam maior grau de precisão conceitual, além de revelarem-se potencialmente mais compatíveis com a estrutura dos sistemas de matriz romano-germânica.

Considerar essas propostas, ainda pouco exploradas no cenário nacional, é fundamental para superar a importação irrefletida das categorias norte-americanas, abrindo espaço para uma reconstrução teórica e prática mais bem ajustada às especificidades do processo penal brasileiro, conforme se buscará demonstrar adiante.

3. O IMPASSE TEÓRICO E PRÁTICO DO BARD

Até aqui, as críticas feitas tiveram o propósito inicial de jogar luz sobre questão (ainda) pouco problematizada, blindada, talvez, pela forma irrefletida com que foi incorporada à práxis nacional. A verdade é que não há razões para conferir ao BARD o protagonismo em matéria probatória que ele ostenta no processo penal brasileiro. E isso se deve não, necessariamente, pela preferência a um ou outro modelo, mas pelas próprias deformações estruturais que são ínsitas ao *beyond a reasonable doubt*.

Trata-se de um *standard* que incorre em problemas flagrantes, com dificuldades metodológicas claras, que carece de conteúdo semântico e possui alto grau de subjetividade.

Segundo Larry Laudan (2005), epistemólogo norte-americano e um dos maiores críticos do modelo, um *standard* ontologicamente subjetivo como esse não oferece proteção alguma contra os riscos de decisões arbitrárias e probatoriamente injustas.

A gênese histórica do *beyond a reasonable doubt* registra que sua construção se deu sob uma matriz cultural e institucional profundamente distinta da tradição românico-germânica brasileira. O *standard* foi moldado para o sistema norte-americano anglo-saxão, inserido em um contexto em que a análise dos fatos é predominantemente feita pelo júri, que não fundamenta suas decisões (Peixoto, 2025). Conforme o resgate histórico feito por Whitman (2008), o BARD surge como mecanismo de alívio de consciência para os jurados, diante do temor, inclusive religioso, de que fosse proferida uma condenação eventualmente injusta. Constituíra uma fórmula de compromisso e um auxílio de conforto moral ao jurado. Ou seja, originalmente, o BARD atendia a necessidades simbólicas e sociais, não epistêmicas.

A transposição desse modelo para sistemas jurídicos fundados em uma pretensa racionalidade argumentativa, como é o caso do processo penal brasileiro, revela-se, assim, disfuncional. Como esperar que um *standard* erigido a partir de elementos morais e não técnico-jurídicos possa desempenhar um papel legítimo de justificação da decisão?

Mas não param por aí as fragilidades epistêmicas do BARD. Mais sintomático que seu surgimento histórico é a questão atinente à objetivação do seu significado. A expressão “além de toda dúvida razoável”, ao se referir a um estado subjetivo de ausência de dúvida, apresenta-se como enunciado vazio de densidade semântica (Matida; Vieira, 2019). Com um elemento nuclear dotado de tamanha ambiguidade e vagueza, como explicar ao órgão julgador o grau de exigência que deverá ser observado para a condenação?

Mesmo no sistema de justiça norte-americano, após um período em que se tentava (sem êxito) explicar aos julgadores sobre seu conteúdo, a própria Suprema Corte dos EUA precisou refutar qualquer explicação sobre a definição do conceito, tamanha era a ausência de uniformidade e previsibilidade (Peixoto, 2025).

O mesmo acontece na realidade brasileira. Apesar da importação do referido grau de exigibilidade probatória, não se sabe seus limites e conteúdo. Não raros são os julgados onde o BARD é, por exemplo, utilizado como sinônimo do *in dubio pro reo* e com o arcabouço do livre convencimento (Sampaio, 2022). Não é incomum que uma sentença afirme que determinado acervo probatório “X” foi suficiente para superar a dúvida razoável e, portanto, autorize a condenação, ao passo que, em contexto análogo (por vezes com base no mesmo acervo “X”), outra decisão conclua pela absolvição, agora sob fundamento de que subsistiriam dúvidas razoáveis acerca da imputação.

Oscilação, veja-se, que evidencia a fórmula maleável com que opera o BARD, apta a justificar, *a posteriori*, conclusões previamente formadas pelo julgador. O conteúdo daquilo que se entende como “dúvida razoável” passa a variar de caso a caso, contaminado por crenças pessoais, experiências prévias, predisposições cognitivas e até convicções morais particulares de cada julgador.

A falta de critérios minimamente objetivos compromete, portanto, a própria função do *standard* como baliza racional de suficiência probatória. Com efeito, forma-se um dissenso: um instituto pensado para imprimir racionalidade decisória não tem conseguido fazer com que a inteligibilidade desse processo se funde em um critério mais objetivo. Ora, se a formulação de um *standard* não consegue superar os problemas que justificaram seu desenvolvimento enquanto instituto, ele se torna imprestável (Ferrer-Beltrán, 2007), razão pela qual é possível afirmar que o BARD é um *standard* conceitualmente inoperante.

Se, no plano anterior, foram evidenciadas as fragilidades sobretudo teóricas do *beyond a reasonable doubt*, cumpre agora demonstrar que tais déficits projetam-se também nas atividades ordinárias da prática jurisdicional. Para isso, toma-se como recorte analítico a prática jurisprudencial brasileira nos denominados “crimes à clandestinidade”. Trata-se de situação particularmente sintomática que tensiona, ainda mais, os limites do BARD.

A ausência, na realidade brasileira, de critérios mais claros de suficiência probatória tem resultado, justamente nessa “categoria” de crimes, decisões erráticas, com condenações (ou mesmo absolvições) injustas que comprometem a efetividade da persecução penal e a credibilidade do sistema judiciário.

Nesse contexto, a justiça penal brasileira enfrenta desafios na persecução penal dos referidos “crimes à clandestinidade”, assim definidos aqueles costumeiramente praticados em condições ermas, em que é rara a presença de testemunhas oculares. Deles fazem parte delitos como o roubo, crimes contra a dignidade sexual e em contexto de violência doméstica, que frequentemente ocorrem em lugares reservados, não raras vezes com a presença apenas da vítima e do ofensor e que nem sempre deixam vestígios; circunstâncias que torna substancialmente mais difícil – quando não impossível – a coleta de provas materiais e testemunhais (Souza; Barione Ayrosa, 2023).

Como forma de buscar equacionar esse problema, os Tribunais brasileiros passaram a conferir uma especial relevância ao valor probatório das declarações prestadas pela vítima, tidas como suficientes ou preponderantes, muitas vezes avaliadas com base na performance narrativa

com que são prestadas⁵ (Szesz, 2022). A justificativa, claro, é nobre: dar efetividade à punição em delitos de consequências particularmente avassaladoras, que vulnerabilizam a vítima e causam comoção social, mas que são difíceis de provar.

Contudo, atribuir esse especial valor probante às declarações da vítima tem se revelado tormentoso. Superdimensionar a palavra do ofendido e contentar-se com o acervo probatoriamente menos robustecido para a condenação significa reduzir o rigor de exigência de confirmação para que se tenha por provada a hipótese acusatória.

Para casos tais, o *standard* probatório, concebido, como visto, justamente para balizar a atividade jurisdicional, deveria operar como mecanismo de contenção dessas distorções. Um modelo adequadamente formulado, que estabelecesse, concretamente, um umbral de suficiência probatória, dever-se-ia limitar a possibilidade de decisões condenatórias lastreadas em acervos frágeis.

Não é assim, porém, como já se poderia imaginar, que se verifica na prática brasileira com a internalização do BARD. Pelas imprecisões antes apontadas, o *standard* norte-americano, longe de operar como critério efetivo de controle, reveste-se como um *slogan* argumentativo. Como não é dotado de parâmetros minimamente definidos quanto ao seu conteúdo, qualquer arranjo probatório pode ser qualificado, retoricamente, como suficiente para “superar a dúvida razoável”.

A título ilustrativo, torna-se ao recorte dos crimes à clandestinidade adotado neste artigo. Imagine-se um caso em que “A”, vítima, impute a “B” a prática de determinado delito ocorrido sem a presença de testemunhas. Suponha-se que o acervo de prova se limite, substancialmente, às declarações prestadas por “A” em sede policial, posteriormente ratificadas em juízo. Em um cenário como esse, bastará que o julgador, a partir de uma valoração subjetiva da coerência narrativa de “A”, entenda que tais elementos são suficientes para superar a “dúvida razoável”. Ou seja, permite-se que um conjunto de prova intrinsecamente limitado seja alçado, sem dificuldades argumentativas, ao patamar de suficiência exigido para a condenação.

Por essas (e outras) razões, seja por não haver clareza quanto ao que se espera da prova, seja pela imprevisibilidade de sua aplicação ou por sua incapacidade de fundar decisões intersubjetivamente controláveis, é preciso buscar alternativas metodológicas, assentadas em premissas racionais e aptas a operar como verdadeiros limites de suficiência probatória.

⁵ A título de exemplo: “[...] É cediço por este Tribunal Superior que a palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do CPP, nos crimes praticados - à clandestinidade - no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa.” (Brasil, 2019).

4. À BUSCA POR UM *STANDARD* (VERDADEIRAMENTE) RACIONAL

Diante do quadro até aqui delineado, descartada a adoção do *standard* de prova “além de qualquer dúvida razoável”, por suas fragilidades teóricas e práticas, é preciso agora analisar formulações alternativas. Construções que, diferentemente do BARD, sejam claras, capazes de ser explicadas, compreendidas e justificadas (Laudan, 2012). Um *standard* menos permeado de subjetividades e que possa fornecer, à medida do possível, uma definição mais objetiva sobre quando haverá prova suficiente para que uma hipótese condenatória seja dada como provada (Matida; Vieira, 2019).

Inobstante as dificuldades inerentes a essa tarefa, a literatura especializada tem se ocupado de desenvolver formulações alternativas de *standards* probatórios, voltadas a superar as deformações de indeterminação e subjetivismo que marcam o modelo “tradicional” norte-americano. Ainda que não haja consenso quanto a um modelo único (embora algumas formulações se aproximem em maior ou menor grau), há um esforço comum de reconstrução metodológica, orientado sobretudo à delimitação mais precisa das condições sob as quais uma hipótese pode ser considerada confirmada para fins de decisão.

Nesse sentido, destaca-se inicialmente (ainda que sem o objetivo da exauri-la) a formulação de substituição feita por Jordi Ferrer Beltrán, um dos autores que ao longo dos últimos anos tem capitaneado uma guinada epistemológica para a proposição de um *standard* de prova metodologicamente mais hígido e objetivo para o processo.

Ferrer Beltrán (2007, p. 147) parte à defesa de que o *standard* de prova mais elevado, adequado para a sentença penal condenatória, precisaria obedecer, conjuntamente, as seguintes condições: a) a hipótese deve ser capaz de explicar os dados disponíveis, integrando-os coerentemente, e as predições de novos dados que a hipótese permita formular devem ter restado confirmadas; b) devem ter sido refutadas todas as demais hipóteses plausíveis explicativas dos mesmos dados que são compatíveis com a inocência do acusado, excluídas as hipóteses *ad hoc*.

Em estudos posteriores, contudo, o autor reconhece não ser necessário “tampouco conveniente que o *standard* de prova para a decisão final seja o mesmo em todos os casos de uma mesma área” (Ferrer-Beltrán, 2026, p. 283). Segundo o que defende, a diversidade de circunstâncias possíveis⁶ obstaría que fosse encontrado um só grau de exigência para todas as

⁶ Leia-se, por exemplo, as distintas reprimendas cominadas aos tipos penais, que podem ser mais graves (penas privativas de liberdade) ou menos graves (penas restritivas de direitos). Ou, ainda, aos tipos de delitos com especiais dificuldades probatórias, ou seja, pelas condições com que são praticados, obstam uma produção probatória mais percuciente. Para uma explicação mais detalhadas dessas, e outras, circunstâncias que interfeririam

situações, conduzindo à conclusão de não ser possível adotar indistintamente um mesmo umbral⁷. Com isso, Ferrer Beltrán (2026) propõe outros sete distintos *standards* de prova, distribuídos, do primeiro ao último, em uma lógica decrescente de rigor.

Neste ponto, conquanto não haja a intenção de exaurir a questão, algumas reservas cabem aqui ser assinaladas. No contexto brasileiro, ao menos, não parece que a solução dos problemas outrora identificados passe, necessariamente, por flexibilizar ou graduar o *standard* probatório⁸ na decisão final.

Independentemente de ingressar no debate sobre eventual incompatibilidade ontológica entre a presunção de inocência e a admissão de variados *standards* para a decisão final no processo penal, que não é unanimidade entre a doutrina⁹, um argumento mais pragmático é de que se há uma dificuldade política em definir, como se viu até aqui, um único *standard*, quem dirá propor uma gradação. Logo, ao invés de fragmentar o umbral em diferentes patamares, difíceis de serem operacionalizados no contexto brasileiro neste momento da discussão, ou mesmo rebaixar o *standard*, a melhor estratégia é aprimorar a qualidade probatória, redobrando os cuidados com os próprios elementos de prova que ingressam no processo, desde a fase investigativa¹⁰.

De qualquer modo, apesar de feita essa ressalva, não é por isso que a proposta de Ferrer Beltrán torna-se somenos apta a ofertar contributos para a racionalização dos *standards* probatórios no processo penal brasileiro. Ainda que não se adote, no contexto nacional, o escalonamento dos *standards*, a proposta tem, entre outros, o mérito de considerar a relação entre a prova e o enunciado fático, de acordo com a concepção racionalista, e não a relação entre a prova e o convencimento do julgador.

na escolha do *standard*, vide: FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Prova sem Convicção: Standards de Prova e devido Processo**. tradução: Vitor de Paula Ramos. 3. ed. São Paulo, SP: Editora Juspodivm, 2026a

⁷ Voltando à lógica da “fórmula” de julgamento mencionada à Nota de Rodapé nº 04, significaria dizer, segundo a proposição de Ferrer Beltrán, que: se a condição “X” precisa ser satisfeita para a condenação, “X” poderia ser glosado a partir do *standard* “A”, ou a partir do *standard* “B”, a depender do tipo de caso.

⁸ Parcela expressiva da doutrina brasileira, por exemplo, critica, não sem razão, o rebaixamento do nível de exigência probatória conforme a natureza do crime, ou mesmo pela complexidade do feito (Lopes Júnior; Henz, 2021). Alerta-se, com efeito, que a fragilização do *standard* probatório daria azo a um inevitável aumento de erros judiciais, cujas falsas condenações se legitimariam em razão de uma bandeira de combate à impunidade (Fernandes, 2019).

⁹ Autores como Gustavo Badaró (2023), por um lado, posicionam-se contra a previsão de diferentes graus de exigência para a decisão final no processo penal. Por outro lado, propostas como a de Larry Laudan (2012) defendem não ser adequado adotar um único umbral na derradeira decisão sobre a hipótese acusatória.

¹⁰ Sobre o aperfeiçoamento da produção probatória na fase policial e judicial, especialmente quanto à obtenção da prova testemunhal, vide: REBOUÇAS, Sérgio Bruno Araújo; FERNANDES, Lara Teles. As falhas de linguagem e as estratégias cognitivas voltadas à minimização das falsas memórias na prova testemunhal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 171, p. 313–350, set. 2020.

No Brasil, outra interessante proposta alternativa de *standard* é desenvolvida por Gustavo Badaró (2023) que parte de algumas premissas para sua formulação. Entre elas, defende que quando se adota a presunção de inocência como opção política não seria possível exigir da hipótese defensiva o mesmo grau de confirmação da hipótese acusatória, sendo esta, ainda, a única hipótese a ser verificada no processo penal.

Firmes em tais premissas, o autor estabelece um modelo de *standard* que exige, para a prolação de uma sentença penal condenatória, o preenchimento das seguintes exigências (Badaró, 2023, p. 269):

- a) há elementos de prova que confirmam, como elevadíssima probabilidade, todas as proposições fáticas que integram a imputação formulada pela acusação; e, b) não há elementos de prova que tornem possível ter ocorrido fato concreto diverso de qualquer proposição fática que integra a imputação.

Entre as vantagens da proposição feita por Badaró, destaca-se, por exemplo, a expressão “elevadíssima probabilidade”, indicativo mais concreto sobre o *quantum* de suporte que as provas devem dar à hipótese acusatória para que esteja satisfeito o *standard* da condenação.

Formulações como as mencionadas constituem exemplos de esforços voltados à concretização do juízo de suficiência probatória e de atenuação da dimensão subjetiva que historicamente marcaram os *standards* de prova. Com a substituição de expressões vagas como “além de toda dúvida razoável”, por enunciados descritivos, deixa-se de voltar a prova ao convencimento do julgador, qualificando-a objetivamente para o suporte que darão às hipóteses fáticas (Badaró, 2023).

É claro que, por melhor que sejam suas construções, permanecerá presente uma carga de subjetividade no *standard*, condicionada pelos próprios fatores humanos (Peixoto, 2025). Mas não é por ser impossível formular um juízo de suficiência completamente objetivo que não devem ser envidados esforços para a construção de um adequado controle da decisão. Formulações como as acima referidas são bons exemplos de como a incorporação de parâmetros metodológicos mais claros, desenvolvidos sob uma concepção racionalista da prova, conseguem reduzir o espaço de indeterminação que hoje, no Brasil, é ocupado pelo BARD.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho partiu da constatação de que a crescente incorporação do léxico dos *standards* probatórios no processo penal brasileiro, conquanto tenha representado um avanço relevante na busca por maior racionalidade decisória, tem se dado predominantemente

de maneira acrítica, especialmente quanto à adoção na prática judicial do *standard beyond a reasonable doubt*.

Ao longo da investigação, buscou-se demonstrar que a hegemonia desse modelo no cenário nacional não decorre de virtudes epistêmicas e/ou metodológicas, mas, sobretudo, de um processo de recepção descontextualizado, que desconsidera suas origens históricas e limitações conceituais.

Nesse sentido, evidenciou-se que o BARD, ao invés de cumprir a finalidade que justificara sua adoção (enquanto critério de controle de suficiência probatória), apresenta déficits relevantes, identificados no prisma teórico e prático. No primeiro, em razão da sua vagueza semântica (afinal, o que é uma “dúvida razoável”?) e elevado grau de subjetividade. No campo prático, as fragilidades puderam ser evidenciadas a partir de contextos probatórios sensíveis, nos denominados crimes à clandestinidade, cuja ausência de critérios claros favorece decisões erráticas, que, paradoxalmente, ampliam o espaço de discricionariedade judicial, ao invés de contê-lo.

Diante desse cenário, sustentou-se a necessidade de superação do modelo norte-americano. Não para afastar a exigência de um elevado grau de confirmação probatório (que há mesmo de ser dos mais elevados, sobretudo pela presunção de inocência), mas para reconstruí-lo em bases metodologicamente mais consistentes. A partir daí, foram apresentadas algumas formulações alternativas desenvolvidas na literatura, com destaque para as propostas de Jordi Ferrer Beltrán e Gustavo Badaró. Ainda que com dessemelhanças entre si, ambas proposições compartilham o esforço de densificação do juízo de suficiência probatória por meio de critérios mais claros, estruturados e controláveis.

Concluiu-se, enfim, que, se um dos problemas reside na permanência acrítica em um referencial incapaz de oferecer respostas satisfatórias, a solução passa por superar a centralidade do BARD e pela abertura à incorporação de modelos alternativos, mais bem construídos metodologicamente. Para que esse movimento se concretize, contudo, é indispensável que a temática dos *standards* probatórios permaneça problematizada pela doutrina e progressivamente assimilada pela jurisprudência, para que se tenha no Brasil, a exemplo de outros países, uma cultura decisória mais comprometida com a fundamentação, transparência e controle intersubjetivo das decisões penais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 43, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. 2. ed. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BADARÓ MASSENA, Caio. Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [s. l.], v. 7, n. 3, p. 1631, 2021.

BALTAZAR JUNIOR., José Paulo. Standards probatórios no processo penal. **Revista AJUFERGS**, Rio Grande do Sul, v. 4, p. 161–185, 2007.

BESSA NETO, Luis Irapuan Campelo; CARDOSO, Luiz Eduardo Dias; PRADO, Rodolfo Macedo. A Aplicabilidade dos Standards Probatórios ao Processo Penal Brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 165, p. 129–158, 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. STJ. **Ação Penal nº 1.074/DF**. Ministra Nancy Andrichi, 15 out. 2025. Disponível em: Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. STJ. **AgRg no AREsp nº 1.275.084/TO**. Ministra Laurita Vaz, 5 jun. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de out. de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 1988. 5 out. 1988.

FERNANDES, Lara Teles. **Standards probatórios e epistemologia jurídica: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal**. 2019. - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Prova sem Convicção: Standards de Prova e devido Processo**. tradução: Vitor de Paula Ramos. 3. ed. São Paulo, SP: Editora Juspodivm, 2026.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Prueba sin convicción: Estándares de prueba y debido proceso**. Madrid: Marcial Pons, 2021.

GOMES, Luíza Guimarães Campos Batista Gomes. **O Beyond a Reasonable Doubt no caso da Lava-Jato: uma análise conduzida pela teorização Fundamentada nos dados**. 2021. - Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2021.

KIRCHER, Luís Felipe Schneider. **Valoração racional e estándares de prova no processo penal**. 2023. Doutorado em Direito Processual - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22082023-123656/>. Acesso em: 15 out. 2025.

KNIJNIK, Danilo. Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. **Revista Forense**, [s. l.], p. 15–52, 2001.

LAUDAN, Larry. Is it Finally Time to Put “Proof Beyond a Reasonable Doubt” Out to Pasture? **The Routledge Companion to Philosophy of Law**, Routledge, p. 317–332, 2012.

LAUDAN, Larry. Por qué un estándar de prueba subjetivo y ambiguo no es un estándar. **Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho**, [s. l.], n. 28, 2005. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/2005-n28-por-que-un-estandar-de-prueba-subjetivo-y-ambiguo-no-es-un-estandar>.

LOPES JÚNIOR, Aury; HENZ, Katherine. A (Im)Possibilidade de Rebaixamento de Standard Probatório nos Crimes de Roubo Majorado pelo Emprego de Armo de Fogo. **Liber**, Porto Alegre, v. 1, p. 68–87, 2021.

MATIDA, Janaina; ROSA, Alexandre Moraes. Para entender standards probatórios a partir do salto com vara. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s. l.], v. 156, p. 221–248, 2019.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque; GONÇALVES, Alana Stefanello. Suficiência Probatória no Direito Criminal: descaracterização do standard probatório beyond a reasonable doubt. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 167, p. 303–328, 2020.

NIEVA FENOLL, Jordi. **La duda en el proceso penal**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

PEIXOTO, Ravi. **Standards Probatórios no Direito Processual Brasileiro**. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Juspodivm, 2025.

SAMPAIO, Denis. **Valoração da Prova Penal**. Florianópolis, SC: Emais Editora, 2022.

SAMPAIO, Denis; ANTUNES DOS SANTOS, João Vitor. A evolução do tema standard probatório perante o STJ. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 2025a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-31/a-evolucao-do-tema-standard-probatorio-perante-o-stj/#:~:text=Nos%20dois%20%C3%BAltimos%20anos%2C%20o,um%20aumento%20superior%20a%201.300%25>. Acesso em: 26 abr. 2026.

SAMPAIO, Denis; ANTUNES DOS SANTOS, João Vitor. Dados sobre standards probatórios no STJ. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 2025b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-12/dados-sobre-standards-probatorios-no-stj-parte-2/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

SCHIETTI CRUZ, Rogério. A Jurisdição do STJ em Busca da Racionalidade Probatória. In: **DEBATENDO COM FERRER: STANDARDS DE PROVA E SUBJETIVISMO EM XEQUE**. Londrina, PR: Editora Thoth Eireli, 2023.

SOUZA, Hellen Luana De; BARIONE AYROSA, João Pedro. O que existe além da palavra da vítima? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a prova em crimes sexuais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [s. l.], v. 9, n. 3, 2023. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/852>. Acesso em: 15 jan. 2026.

SZESZ, André. Standard de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroboração probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade?. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [s. l.], v. 8, n. 2, 2022. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/705>. Acesso em: 15 jan. 2026.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes De. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 2, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322020000200203&tlng=pt. Acesso em: 19 mar. 2026.

WHITMAN, James Q. **The origins of reasonable doubt. Theological roots of the criminal trial**. New Heaven: Yale University Press, 2008.